



PARECER JURÍDICO 09/2017

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES COMPRAS E CONTRATOS
IMPUGNAÇÃO PROCESSO LITITATÓRIO 565/2017, CREDENCIAMENTO 04/2017

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada que busca auxílio no julgamento de impugnação interposta nos autos no Processo Licitatório 565/2017, Pregão Presencial 04/2017.

Alega, em síntese, que o edital fere o princípio constitucional de isonomia e contraria dispositivos da Lei 8.666/93, visto que exige o certificado de inscrição no CRO/SC.

Ao final pugna pela alteração do edital para constar apenas que os interessados sejam inscritos perante qualquer dos Conselhos Regionais de Odontologia da Federação. Requer ainda a suspensão do processo até o julgamento.

É o breve relato. Passa-se ao parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

A Legislação e doutrina pátria apontam como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, a **manifestação de tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.**

A Lei 8.666/93 em seu Artigo 41, assim disciplinou:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse sentido, considerando que o certame em tela é na modalidade **credenciamento**, o Instrumento Convocatório 565/2017, dispõe o seguinte:

4 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO



Município de Riqueza
Assessoria Jurídica

4.1 Qualquer interessado poderá impugnar o presente Edital de Chamamento por eventuais irregularidades, ficando para tanto estabelecido o prazo improrrogável de 10 dias após a publicação do edital para protocolar o pedido de impugnação.

Embora preenchidos os requisitos de inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório, pois a petição, é fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do edital, o recurso mostra-se intempestivo, pois o edital foi publicado em 05 de maio de 2017 na edição 20.526 do Diário Oficial do Estado de Santa Catarina e a petição de impugnação recebida no dia 24 de maio de 2017 as 16h:35min vê-se, portanto, inobservado o prazo legal para protocolo da mesma.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opino, no sentido de NÃO CONHECER do recurso interposto, pelos fatos e fundamentos acima expostos.

S.m.j., é o parecer.

Riqueza, 25 de Maio de 2017.


Josimar José Correia
OAB 47320

Marieli Filippi
OAB 47248